



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 2020.

Nº 2998



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (Cidadania)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Jair Farias - Vice-Pres.	Dep. Elenil da Penha
Dep. Ricardo Ayres - Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Olyntho Neto
Dep. Vanda Monteiro	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amélio Cayres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Issam Saado - Vice-Pres.	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco - Pres.	Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Jair Farias	Dep. Elenil da Penha
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Nilton Franco	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes - Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Elenil da Penha - Pres.	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Issam Saado	Dep. Amália Santana
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Prof. Júnior Geo - Pres.	Dep. Fabion Gomes
Dep. Valdevez Castelo Branco	Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo S. Campos

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
--------------------------	--------------------------

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Eduardo do Dertins	Dep. Ivory de Lira
Dep. Elenil da Penha	Dep. Nilton Franco
Dep. Issam Saado	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Valdevez Castelo Branco - Pres.	Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro - Pres.	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo Siqueira Campos	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Olyntho Neto
Dep. Léo Barbosa - Pres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres.	Dep. Ivory de Lira
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Cláudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amália Santana - Pres.	Dep. Cláudia Lelis
Dep. Ivory de Lira	Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco	Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Cláudia Lelis - Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Jair Farias	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
--------------------------	--------------------------

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 09/2020, AD REFERENDUM DA MESA DIRETORA

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, e *ad referendum* da Mesa Diretora,

Considerando a pandemia do vírus Covid-19, reconhecida internacionalmente pela Organização Mundial de Saúde,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 6º do Ato da Mesa Diretora nº 09/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As gestantes, estagiários e servidores maiores de 60 anos ficam dispensados do registro de ponto e comparecimento ao trabalho até o dia 29 de maio do corrente ano.”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias de maio de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 49/2020

Dispõe sobre a proibição de empresas concorrerem processos licitatórios quando possuírem diferença salarial por motivo de sexo, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º As empresas candidatas a concorrerem em processos licitatórios ficam proibidas de participar, quando verificado dentro do quadro de funcionários, a diferença salarial por questões exclusivamente de sexo, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Esta regra se aplica aos funcionários que ocupam o mesmo cargo/emprego ou função dentro da empresa.

Art. 2º Além dos documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93, a empresa concorrente deverá atestar em declaração o que dispõe o inciso XXX, do art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Inicialmente poder-se questionar a quem compete legislar sobre licitações. Veremos o que dispõe o art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal:

Art. 22 - compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

O imbróglio consiste em que citado inciso diz que tal competência exclusiva se cinge apenas às normas gerais. Logo, tudo aquilo que não for norma geral, Estados e Distrito Federal também, e de forma concorrente com a União, podem legislar.

Ilustres doutrinadores, criticam a Constituinte de 1988 por ter colocado o conteúdo do inciso XXVII no art. 22 que trata das competências privativas da União, quando na verdade, trata-se de competência concorrente.

Apesar do crivo constitucional, não há definição do que seja norma geral, tampouco há parâmetros que auxiliem na distinção entre norma geral e norma específica, o que acaba por possibilitar entendimentos e interpretações variadas a respeito do conteúdo da competência objeto da discussão. Neste vácuo, Estados e Distrito Federal, inclusive os municípios possuem competência quase que absoluta para legislar, sobre licitações.

Em outra ótica, o § 2º do art. 24 da Constituição, por sua vez, destaca que “a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”. Logo, pode legislar supletivamente e, após a lei complementar, referida no parágrafo único do art. 22, concorrentemente, também sobre questões específicas. É importante salientar, porém, que a própria Lei nº 8.666/1993 autoriza a edição de normas de natureza supletiva e a adaptação das normas gerais, como expressamente dispõe o art. 118:

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Levando em consideração esses aspectos, verifica-se que a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93, expressaram a competência dos Estados em legislar sobre licitação e suas especificidades, limitando apenas a União legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação. Em suma, o Estado do Tocantins possui competência para legislar sobre tal proposta.

O mercado de trabalho brasileiro ainda é injusto e abusivo com as mulheres tanto em relação às vagas disponíveis, quanto aos salários pagos pelos empregadores. Em se tratando do teor da presente proposta legislativa, apesar das normas constitucionais e de outras relativas à proteção ao trabalho feminino, não se constata a superação da desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho.

A principal causa para os resultados desiguais no meio de trabalho vem da estrutura cultural brasileira e do preconceito. O Brasil avança muito devagar no que tange a políticas de empoderamento feminino. A mulher ainda é a figura que tem obrigação de ficar em casa para cuidar dos filhos e das tarefas domésticas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, I, consagrou o princípio da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. No artigo 7º, XXX, proibiu a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo.

Ainda há homens que se julgam superiores às mulheres. Em algumas regiões do mundo, a discriminação da mulher é ainda muito normal. Podemos afirmar que a luta pela igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres vem de longe e de tempos distantes. Em 1.791, após a revolução francesa, Olympe de Gouges escreveu um corajoso texto “A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, incentivando a classe feminina a se posicionar diante das circunstâncias e situações que lhes acontecia. O artigo primeiro resume essa importante causa “A mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. As distinções sociais só podem ser baseadas no interesse comum.”

A Organização das Nações Unidas no Brasil lançou um do-

cumento de posição sobre os direitos humanos das mulheres no país. O documento constata importantes avanços, mas alerta que ainda são insuficientes para garantir equidade e igualdade de oportunidades para homens e mulheres. Por isto, promover legislação adequada e medidas ativas de enfrentamento da discriminação no ambiente de trabalho é essencial para eliminar a diferença salarial.

As medidas educativas têm um importante papel, e podem contribuir para reverter quadros críticos dessa realidade injusta no mundo. É fundamental avançar quanto ao combate às desigualdades com base no gênero que permanecem pouco questionadas.

Diante desta condição, a presente proposta legislativa visa modificar, ou pelo amenizar essa realidade que acomete nossa sociedade como um todo. Direitos iguais são direitos humanos. Precisamos garantir que homens e mulheres tenham oportunidades iguais no local de trabalho. São medidas a tomar necessárias para garantir isso.

Diante desse quadro, é necessária a adoção de providências, como a proposta legislativa, para promover o alcance da efetiva igualdade salarial entre homens e mulheres. Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria.

LÉO BARBOSA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 55/2020

Obriga no âmbito do Estado do Tocantins que os profissionais de saúde adotem atestado médico digital e receita médica digital.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Obriga os profissionais de saúde a adotarem o atestado médico digital e a receita médica digital, através de assinatura por certificação digital.

§ 1º O atestado médico digital pode ser fornecido por médicos ou odontólogos, no estrito âmbito de sua profissão, para fins de afastamento do paciente de suas funções por tempo determinado.

§ 2º A receita médica digital, após cadastrada no sistema específico, será impressa e apresentada na farmácia, que poderá verificar a sua autenticidade.

§ 3º Em casos excepcionais e devidamente justificados, quando o profissional não dispuser de acesso ao sistema, admite-se a emissão de atestados e receitas sem certificação digital, através de blocos de atestados ou receitas numerados e em duas vias.

Art. 2º O atestado e a receita digital devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome do paciente;

II - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do paciente ou de seu representante legal;

III - Data de emissão do documento;

IV - Identificação legal do profissional de saúde e sua habilitação junto ao conselho profissional a que pertence;

V - Assinatura do profissional por certificação digital;

VI - Informação da Classificação Internacional de Doenças

- CID, mediante autorização do paciente ou de seu representante legal;

VII - Atesto médico com o período correspondente à indicação de afastamento, se for o caso;

VIII - Local/instituição em que ocorreu o atendimento; e

IX - Exibição do código de autenticação documental.

Art. 3º O atestado e a receita digital devem ser impressos no ato do atendimento, juntamente com o código de autenticação a que se refere o inciso IX do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Quando não for possível a impressão no ato do atendimento, o profissional que emitir a receita ou atestado deve enviar cópia do documento, com código de autenticação, por meio eletrônico indicado pelo paciente ou representante legal.

Art. 4º Será garantida a verificação da autenticidade do atestado ou da receita médica digital, através do seu código de autenticação, a quem, com a anuência do paciente ou seu representante legal, estiver de posse ou tenha acesso ao documento.

Art. 5º O atestado e a receita digital devem ser armazenados no sistema de emissão pelo período de, no mínimo, cinco anos, respeitado o sigilo das informações do paciente, em conformidade com as normas dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina e Odontologia.

Art. 6º Os custos referentes aos instrumentos necessários para utilização do sistema ficam a cargo dos profissionais responsáveis pela emissão dos documentos.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no que couber.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação e a responsabilidade pelo desenvolvimento e implantação do sistema.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após dois anos, contados da data de sua publicação.

Justificativa

A prescrição médica digital já é uma realidade em vários países, e começa a ser amplamente usada também no Brasil. Essa inovação proporcionada pela Telemedicina e telessaúde, traz inúmeras vantagens para os cidadãos, como uma redução de custos e a possibilidade de evitar erros humanos.

A prescrição médica digital é feita através de computador, com assinatura digital, e é compartilhada com as farmácias através do sistema de nuvens, assim, evita-se também as receitas falsas, que durante muito tempo foram apresentadas por pacientes que sequer haviam visitado um médico.

Dessa forma, é um modelo de prescrição que proporciona maior segurança tanto para os profissionais da medicina quanto para os pacientes.

Com as receitas digitalizadas, os médicos podem prescrever substâncias controladas e não controladas de seus consultórios ou casas com segurança, como se estivessem no ambiente hospitalar.

Outro benefício é a otimização das horas de trabalho, principalmente levando em conta que não é preciso que o paciente vá até a clínica para pegar a sua receita.

O presente projeto se faz então de grande importância à população Tocantinense, que poderá usufruir de mais facilidades quanto ao acesso a saúde, e também de uma maior segurança, tendo em vista uma menor chance de erros, como uma má interpretação do conteúdo da receita por exemplo, que pode levar a graves consequências.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

NILTON FRANCO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 56/2020

Institui a Oficina Cultural de Meio Ambiente e Sustentabilidade no Estado do Tocantins, como instrumento para educação ambiental e estímulo à cultura e ao turismo no Estado e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Por esta lei fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Oficina Cultural de Meio Ambiente e Sustentabilidade no Tocantins, que terá por fim o fomento e a realização de exposições artísticas e demonstrações culturais para difusão educativa com temática de meio ambiente e que trabalhe com o senso e ideia de sustentabilidade e sua importância na sociedade e como instrumento para educação ambiental e fomento ao turismo.

Art. 2º A Oficina Cultural de Meio Ambiente e Sustentabilidade no Estado do Tocantins, nas exposições e demonstrações artísticas pertinentes, guardará observância da interação entre arte e educação ambiental e deverá difundir conceitos preservacionistas dos bens naturais e da ação antrópica sobre o meio ambiente e seu impacto, de forma a promover conceitos de sustentabilidade e reflexão sobre a ação humana sobre o meio ambiente, aliada à promoção cultural geradora de turismo local.

Art. 3º Poderão participar das atividades decorrentes desta lei, via de exposições artísticas e culturais, com pertinência temática e educativa, artistas que desenvolvam projetos, obras de arte de toda espécie e ações culturais diversas que observem a correlação temática de educação ambiental e mediante uso de técnicas que promovam a educação para a sustentabilidade e difundam seus conceitos e práticas na sociedade.

Parágrafo único. A critério da Administração Estadual quanto à conveniência e oportunidade, poderão as ações decorrentes desta lei serem apoiadas ou estimuladas ou, ainda, poderá promover a participação da rede estadual de ensino, para fins de promover educação ambiental aliada com as artes nas escolas do Estado do Tocantins.

Art. 4º As exposições ou demonstrações artísticas dar-se-ão em local de franco e amplo acesso da população interessada, para o que poderá o Poder Público, segundo os critérios de sua conveniência e oportunidade e mediante regulamentação própria desta lei, ceder áreas ou espaços públicos para as exposições ou demonstrações ou, ainda, apoiar a sua realização em locais apropriados e que ensejem visitação pública.

§ 1º A critério da Administração Estadual quanto à conveniência e oportunidade, as ações decorrentes desta lei poderão ocorrer via de parcerias público-privadas, patrocínio ou outras formas legalmente permitidas.

§ 2º Também a critério da Administração Estadual quanto à conveniência e oportunidade, poderá vir a permitir ou autorizar a utilização, de forma gratuita ou onerosa, de espaços públicos para o desenvolvimento das atividades pertinentes à aplicação desta lei, observadas as regras previstas na legislação aplicável, especialmente as diretrizes das Leis Municipais naquilo em que aplicáveis.

Art. 5º As linhas de atuação artística deverão ser voltadas para a educação ambiental e a sustentabilidade, com exposições públicas e poderão consistir em:

I - Arte e sustentabilidade, mediante a dedicação à pesquisa dessa interação e sua difusão para a sociedade, via de palestras ou workshops;

II - Performance e sustentabilidade, destinada a estudar as interfaces entre arte e sustentabilidade e sua exibição pública;

III - Artes cênicas e sustentabilidade, mediante a pesquisa teórica-prática e experimentação sobre as interfaces entre artes cênicas e sustentabilidade, com exposições, palestras ou workshops;

IV - Arte, sustentabilidade e aplicabilidade, mediante a pesquisa e aplicação dos princípios da sustentabilidade em artes, expondo trabalhos e realizando oficinas de aprendizado sobre técnicas e modos de fazer.

Art. 6º Para cumprimento do objetivo de promover educação ambiental aliada ao propósito de difusão cultural e estímulo ao turismo local, toda forma de apresentação artística no âmbito da Oficina Cultural de Meio Ambiente e Sustentabilidade no Estado do Tocantins deverá atender ao propósito de promover reflexão da sociedade acerca dos impactos da ação antrópica na natureza e alternativas para a solução sustentável desses problemas, notadamente no contexto local.

Art. 7º Esta lei tem como principais beneficiários, que deverão atender ao interesse público de estímulo à cultura, às artes, à educação ambiental e ao turismo e economia local:

I - Agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações artísticas ou culturais nos municípios do Tocantins;

II - Grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos e privados e aos meios de comunicação, mas que desenvolvam projetos artísticos ou culturais com relação e pertinência temática à preservação do meio ambiente e sustentabilidade;

III - Estudantes da rede pública Estadual e Municipal, crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais;

IV - Qualquer pessoa natural, entidade de Direito Público ou de Direito Privado sem Fins Lucrativos, grupos e, ou coletivos sem personalização, que atuem na área cultural e artísticas, desde que atendam ao previsto no Art. 6º desta lei;

V - Patrocinadores e parceiros do Poder Público na consecução e, ou auxílio para a realização dos eventos aqui previstos, que concordem em atender aos fins previstos nesta lei.

Art. 8º Constituem instrumentos desta lei:

I - Para a sua efetividade, todas as pessoas que se identifiquem como artistas e comprovem a existência de projetos

exequíveis no âmbito do Estado do Tocantins e tenham interesse na aplicabilidade desta lei no âmbito local;

II - Entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades artísticas, culturais no Estado do Tocantins;

III - Entidades com constituição jurídica válida, de natureza ou finalidade cultural e, ou educativa, que desenvolvam, acompanhem, articulem e promovam atividades culturais, em parceria ou não com Entes de Direito Público ou com as demais pessoas ou entidades de cultura, que apresentem ou representem identidades ou temáticas culturais, vivências ou saberes de cultura, que se destinem à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas e articuladas entre os diversos atores, a Administração Pública local;

IV - Cadastro Estadual e municipal de entidades sem e com instituição jurídica válida, integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam ações culturais e artísticas no âmbito local;

V - Entidades e empresas interessadas na aplicabilidade desta lei, que possam vir a ser signatárias de parcerias, convênios e patrocínios com o Poder Público, inclusive aqueles preconizados pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caso em que serão observadas as diretrizes do Art. 6º e incisos da Lei Federal referenciada e as regras da legislação local aplicável.

Art. 9º A organização da Oficina Cultural de Meio Ambiente e Sustentabilidade no Estado do Tocantins, atendidas as normas desta lei, ficará a cargo dos promotores e interessados na realização das atividades, podendo ser coadjuvados pelo Poder Público, respeitadas as demais leis vigentes sobre a realização de eventos em cada Município e as determinações dos Órgãos Públicos e de Segurança, segundo suas competências legais, especialmente no tocante à gestão do patrimônio e uso dos espaços públicos eventualmente cedidos.

Art. 10 Poderá ser autorizado o exercício de atividades econômicas transitórias, respeitadas as disposições da legislação local pertinente, para fins de incremento e aproveitamento do evento na promoção social e econômica, sem que tal autorização implique, aos beneficiários, qualquer direito ou a sua mera expectativa ao final.

Art. 11 O Estado poderá exigir taxa para permissão ou autorização de instalação de atividades econômicas transitórias e sua fiscalização ou instituir preço público pelo uso de espaços públicos para fins privados, obedecidas as normas do Código Tributário de cada município e as de proteção urbanística.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de parcerias e convênios eventualmente firmados com a iniciativa privada, doações, subvenções, emendas parlamentares aos Orçamentos do Estado e da União ligadas à promoção do turismo e, ou da cultura e de convênios entre os municípios e a iniciativa privada e organizações do terceiro setor, sem prejuízo de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A preservação dos recursos naturais passou a ser preocupação mundial e nenhum Estado tem o direito de fugir desse tema. A necessidade de proteção ambiental é antiga, surgindo quando o homem passou a valorizar a natureza, inicialmente de forma mais amena, e atualmente, de forma mais acentuada. Depois, que o homem começou a reconhecer a interação dos componentes bióticos e abióticos que interagem no ecossistema é que efetivamente sua responsabilidade aumentou.

Com a evolução da sociedade, o homem foi rapidamente degradando o meio ambiente, contaminando-o com resíduos nucleares, disposição de lixo químicos, domésticos, industriais, hospitalares de forma inadequada, pelas queimadas, pelo desperdício dos recursos naturais não renováveis, pelo efeito estufa, pelo desmatamento indiscriminado, pela contaminação dos rios, pela degradação do solo através da mineração, pela utilização de agrotóxicos, pela má distribuição de renda, pela acelerada industrialização, pelo crescimento sem planejamento das cidades, pela caça e pela pesca predatória.

Entendemos que diante de todo esse contexto histórico, a única forma de se mudar esta realidade é mudando a mentalidade das pessoas, e para isso a arte se mostra uma potente ferramenta. É preciso se usar da cultura para criar uma nova cultura social, um novo modo de se relacionar com o meio ambiente de forma respeitosa, e assim, mesmo que a médio e a longo prazo, possamos transformar essa terrível realidade ambiental que se instaurou no mundo nas últimas décadas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

NILTON FRANCO
Deputado Estadual

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 13/2020 – P

Altera a Portaria nº 005/2020-P que “Regulamenta o disposto no Ato da Mesa Diretora nº 9, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do Covid-19, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins”.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e considerando o disposto no Ato da Mesa Diretora nº 09, de 16 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º da **Portaria nº 005/2020 – P** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica suspenso o registro de frequência de todos os servidores e colaboradores, a partir de 17 de março de 2020 até o dia 29 de maio do corrente ano.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de maio de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

PORTARIA Nº 139/2020-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 26 de novembro de 2019, publicado no *Diário da Assembleia nº 2942*,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos Assessores Parlamentares abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado **Fabion Gomes**, retroativamente ao dia 1º de maio de 2020:

- **Vitória dos Santos** - de AP-10 para AP-13;
- **Maria Dalva Rodrigues Torres** - de AP-14 para AP-11.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2020.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 140/2020-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 26 de novembro de 2019, publicado no *Diário da Assembleia nº 2942*,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos Assessores Parlamentares abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, retroativamente ao dia 1º de maio de 2020:

- **Daiane Borges Lobo** - de AP-02 para AP-04.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2020.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 141/2020-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 26 de novembro de 2019, publicado no *Diário da Assembleia nº 2942*,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos Assessores Parlamentares abaixo relacionados, do Gabinete da Deputada **Claudia Lelis**, retroativamente ao dia 1º de maio de 2020:

- **Roberto Barbosa da Silva** - de AP-12 para AP-09.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de maio de 2020.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 142/2020-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 26 de novembro de 2019, publicado no *Diário da Assembleia nº 2942*,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos Assessores Parlamentares abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado **Professor Júnior Geo**, retroativamente ao dia 1º de maio de 2020:

- **Rhaylla Martins Parrião** - de AP-07 para AP-03.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2020.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 145/2020 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 3.983/2020, fls.42, Processo nº 318/2019,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a Licença para Tratamento de Saúde à servidora **Michella Soares Coelho Araújo**, matrícula nº 167, pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, no período de 09/04/2020 a 07/06/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de maio de 2020.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 146/2020 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015 e com fulcro no art. 96 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 2898/2020, de 16 de março de 2020, fls. 29, do Processo nº 00097/2016,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família à servidora **Rossana Carla de Souza Carvalho Teixeira Lopes**, matrícula nº 460, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 02/03/2020 a 31/03/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de maio de 2020.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 147/2020 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 96 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 3041/2020/DIJMO, fls. 04, Processo nº 081/2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença Maternidade à servidora comissionada **Nívia Morais Marinho do Nascimento**, matrícula nº 13089, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, no período de 17/02/2020 a 14/08/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de maio 2020.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 148/2020 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do

Estado através do Despacho nº 3598/2020, de 6 de abril de 2020, fls. 68, do Processo nº 220/2016,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora **Rosilda Reis da Silva**, matrícula nº 253, pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, no período de 13/03/2020 a 27/03/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de maio de 2020.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 149/2020 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Servidor	Período Aquisitivo		Período de Gozo			
			30 dias ou 1º Período		2º Período	
ALAIDE VICENTE RIBEIRO	01/02/19	a 31/01/20	01/06/20	a 30/06/20		
ALMIR LUIZ RODRIGUES	01/02/19	a 31/01/20	01/06/20	a 30/06/20		
ANTONIO FERREIRA FILHO	12/08/18	a 11/08/19	08/06/20	a 22/06/20		
CARLOS GOMES DE MATOS JUNIOR	01/05/19	a 29/04/20	01/06/20	a 30/06/20		
CARLOS MIRANDA DE FARIAS	01/06/19	a 31/05/20	01/06/20	a 30/06/20		
CLEYTON PEREIRA DOS SANTOS	01/06/19	a 31/05/20	01/06/20	a 30/06/20		
DIANIRA RIBEIRO CARVALHO DA SILVA	01/02/19	a 31/01/20	01/06/20	a 15/06/20		
FABRIZIO SOARES SOUZA	01/04/19	a 31/03/20	29/06/20	a 28/07/20		
FATIMA MARIA DE MOURA	01/02/18	a 31/01/19	01/06/20	a 30/06/20		
ICLED AIRES HENRIQUE	01/03/19	a 29/02/20	29/06/20	a 28/07/20		
IDALINA JOSE RIBEIRO	01/02/19	a 31/01/20	01/06/20	a 30/06/20		
IRACEMA CARVALHO DOS SANTOS ALVES	01/05/17	a 30/04/18	01/06/20	a 30/06/20		
IRACEMA PEREIRA DA SILVA	01/02/19	a 31/01/20	06/06/20	a 05/07/20		
ISABEL CRISTINA LIMA GONCALVES	01/02/19	a 31/01/20	01/06/20	a 30/06/20		
JOSE ALENCAR PIMENTEL	01/06/19	a 31/05/20	08/06/20	a 07/07/20		
JOSE RODRIGUES DE MORAES	02/01/19	a 01/01/20	21/06/20	a 20/07/20		
JULIO CESAR ALVES DA SILVA	01/10/19	a 30/09/20	29/06/20	a 28/07/20		
LIVIA ANDREIA RESPLANDE MOTA	01/05/18	a 30/04/19	29/06/20	a 28/07/20		
LUCIANA COSTA SANTOS	01/04/19	a 31/03/20	29/06/20	a 28/07/20		
LUZENIRA MIRANDA MARINHO	01/06/19	a 31/05/20	26/06/20	a 25/07/20		
MARIA DE NAZARE ALVES DE ANDRADE	05/02/19	a 04/02/20	06/06/20	a 05/07/20		
NANIZA GOMES DA SILVA	01/01/17	a 31/12/17	25/06/20	a 24/07/20		
PAULENIO ALVES AZEVEDO	01/05/19	a 30/04/20	06/06/20	a 05/07/20		

PAULO ANIZIO MARTINS DE SOUZA	10/02/17	a	09/02/18				01/06/20	a	15/06/20
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA	01/06/17	a	31/05/18	25/06/20	a	24/07/20			
RAIMUNDO PEREIRA DE SÁ	01/05/17	a	30/04/18	25/06/20	a	24/07/20			
REGINA SOARES DE OLIVEIRA	01/05/19	a	30/04/20	01/06/20	a	30/06/20			
RIBAMAR COELHO LUZ	01/05/19	a	30/04/20	06/06/20	a	05/07/20			
ROBERTO CARLOS LOPES LINO CARVALHO	20/07/18	a	19/07/19	02/06/20	a	01/07/20			
ROSANA BEATRIZ DA SILVA SUARTE PASSOS	01/05/19	a	30/04/20	01/06/20	a	30/06/20			
RUDELMAR OLIVEIRA ABREU	01/03/19	a	29/02/20	01/06/20	a	30/06/20			
SAMUELL ANTHONY CARREIRO LIMA	01/08/18	a	31/07/19	01/06/20	a	30/06/20			
SILVANA MONTEIRO DOS SANTOS	01/02/19	a	31/01/20	01/06/20	a	30/06/20			
TANIA MARIA BUCAR FIGUEIRA	01/05/19	a	30/04/20	06/06/20	a	05/07/20			
THIAGO DE CASTRO FERREIRA	01/05/17	a	30/04/18	25/06/20	a	24/07/20			
VALERIA FERNANDES LEAL	01/02/19	a	31/01/20	04/06/20	a	03/07/20			
WAHJSON BORBA RIBEIRO	01/08/18	a	31/07/19	06/06/20	a	05/07/20			
WELITON BORGES COSTA	01/02/19	a	31/01/20	21/06/20	a	20/07/20			
WILSON COELHO DOS SANTOS	13/05/19	a	12/05/20	08/06/20	a	07/07/20			
ZENEUDA BARBOSA DE SENA	01/02/19	a	31/01/20	29/06/20	a	28/07/20			

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de maio de 2020.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PTB)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC-Licenciado)

Eduardo do Dertins (Cidadania)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Gleydson Nato (PTB-Suplente)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PPL)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Leo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)